

**ACÓRDÃO**

Proc. nº TST -RR- 33883/91.7

(Ac. 2ª T. - 3973/92)

FL/MC sr

Política salarial - Município - Autonomia

O Autor foi contratado pelo regime consolidado, o que, por si só, já atrai para si a aplicação da legislação trabalhista que exclusivamente é ditada pela União.

De outro lado, a autonomia administrativa que constitucionalmente é assegurada ao município não tem o condão de afastar a competência expressamente conferida ao Governo Federal em matéria de normas de natureza trabalhista.

Se assim não o fosse, estaríamos diante de um paradoxo, pois cada Estado-membro editaria sua política de salários, conferindo a seu pessoal níveis de remuneração distintos. Nem se cogite dos efeitos que esta disparidade traria ao nível social e comercial deste País de território tão vasto.

Revista conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST -RR- 33883/91.7, em que é Recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE e Recorrido ARCENDINO ARTU- LIANO BATISTA.

Discute-se nos presentes autos o pedido de diferenças salariais resultantes do "gatilho" salarial de junho de 1987.

A Corte recorrida entendeu que:

"O Decreto-lei n. 2335/87 só começou a surtir seus efeitos a partir da data de sua publicação, ou seja, em 16.06.87; logo, o preceituado no decreto revogado perdurou até aquela data, quando o índice inflacionário já era superior a 20%, sendo devido, então, o reajuste salarial de que trata o Decreto-lei nº 2203/86." (fl. 149)

Irresignado, recorre de revista o Reclamado, alegando ofensa do artigo 15, inciso II, da Lei Maior anterior e 30, inciso I, do atual Mandamento de 1988. Oferece arestos para o cotejo de teses.

Despacho liberador à fl. 164.

Razões de contrariedade oferecidas às fls. 167/

172.



Proc. nº TST -RR-33883/91.7

A preclara Procuradoria-Geral preconiza o não-co-nhecimento do Recurso de Revista.

Eis o histórico.

V O T O

1. Conhecimento

1.1. Gatilho salarial de junho de 1987

A Corte recorrida entendeu devidas as diferenças salariais postuladas pelo Reclamante com base no "gatilho" salarial de junho de 1987, por entender que os efeitos do Decreto-Lei nº 2.335/87 somente se produziram a partir de sua data de publicação e, naquela data, o índice inflacionário do período já havia suplantado o patamar dos 20%. Acresceu, ainda, o Regional, que o comando legal mencionado não suprimiu o reajuste referente ao mês de junho de 1987. Finalmente, destacou o aresto revisando que a supressão operada colidiu frontalmente com o direito adquirido dos trabalhadores. Para finalizar, a Corte a quo sublinhou que a alegação do Reclamado, no sentido de que a ele não se aplica a legislação trabalhista ditada pela União, não procedia, pois o Autor havia sido contratado sob o regime consolidado e, portanto, sob a legislação trabalhista que ao Governo Federal compete ditar.

Na Revista, insiste o Reclamado ter o Decreto-Lei nº 2.335/87 a política de reajustamento salarial com base em "gatilhos", acrescentando que o direito aqui postulado ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico do Reclamante.

Articula, outrossim, o Recorrente, que o política salarial imposta pelo Governo Federal não se aplica aos servidores municipais, pois ao Município é garantida a autonomia para legislar sobre matéria salarial.

Oferece arestos para o confronto de teses e invoca ofensa dos artigos 15, inciso II, da Carta Magna de 1969 e 30, inciso I, do novo Estatuto Mandamental; 20, Lei nº 6.708/79, e de todos os artigos do Decreto-Lei nº 2.335/87.

A violação imputada ao artigo 15, inciso II, da Lei Maior pretérita não floresce o conhecimento da Revista,



Proc. nº TST -RR- 33883/91.7

pois a decisão regional, assim como os incontáveis julgados dos pretórios trabalhistas em nada interferiram na autonomia municipal constitucionalmente assegurada. Trata-se de política salarial, de âmbito nacional, que a todos atinge. No mesmo passo, não descortino a violência indicada ao artigo 30, inciso I, do novo Estatuto Político, pois não se trata, aqui, de interesse local sobre o qual se quer legislar. Como dita acima, a economia nacional rege-se pela política específica ditada pela União e dela o Município de Joinville não escapa. Pelos mesmos fundamentos, não reconheço a ofensa imputada ao artigo 20, da Lei nº 6.708/79. Finalmente, no que tange à violação imputada a todos os artigos do Decreto-Lei nº 2.335/87, cumpre salientar ao Recorrente que a indicação deve ser tida por imprecisa. Com efeito, competia ao Demandado individualizar o preceito ou os preceitos por ele tidos por desrespeitados, fundamentando, inclusive, sua alegação. Assim não o fazendo, a sua argumentação cai no vazio, pois ao julgador não é dado apreciar indicações tão genéricas.

Em relação ao dissenso pretoriano, vale inicialmente esclarecer que as ementas transcritas no Recurso **sub examem** enfrentam a tese regional apenas no que toca à autonomia dos municípios para legislar sobre a matéria salarial.

Nesse passo, conheço da Revista por dissenso com os julgados de fl. 160.

2. Mérito

2.1. Gatilho salarial de junho de 1987

Como sublinhado pelo aresto revisando, o Autor foi contratado pelo regime consolidado, o que, por si só, já atrai para si a aplicação da legislação trabalhista que exclusivamente é ditada pela União.

De outro lado, a autonomia administrativa que constitucionalmente é assegurada ao município não tem o condão de afastar a competência expressamente conferida ao Governo Federal em matéria de normas de natureza trabalhista.

Se assim não o fosse, estaríamos diante de um paradoxo, pois cada Estado-Membro editaria sua política de salários, conferindo a seu pessoal níveis de remuneração distin-



Proc. nº TST -RR- 33883/91.7

tos. Nem se cogite dos efeitos que esta disparidade traria ao nível social e comercial deste País de território tão vasto.

Retomando o ponto central da questão, o fato é que a autonomia assegurada aos municípios não é aquela aqui decantada pelo Recorrente, conforme estabelece o artigo 22, da nova Carta Magna.

Assim, a decisão regional não está a merecer qualquer retoque.

Nego, pois, provimento ao Recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de outubro de 1992.

Presidente

HYLO GURGEL

Relator

FRANCISCO LEOCÁDIO

Ciente:

Subprocurador-Geral
do Trabalho

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO